

Anexo II – Ata da 625ª Sessão Plenária Ampliada do COFECON

58

Processo Nº 14.466/2010

Parecer,

Evidentemente, a problemática levantada tem relação direta com o descumprimento do Regimento Interno vigente do Conselho Federal, uma vez que não se contemplou na ADE – Assembléia de Delegados Eleitores, a eleição considerando a representação de vagas por Conselho Regional.

No entanto, verifica-se a utilização do mesmo regimento, que tem por base a representação por Conselho, para se criar mais uma vaga de Conselheiro Federal efetivo e suplente em 2.010, referente a criação do Conselho Regional de Roraima, instalado em 2.009, embora não tenha sido eleito economista representante daquele Estado.

Senão vejamos o que explicita o nosso regimento:

- 5 – As autarquias de regulamentação e controle profissional – Conselho Federal de Economia e Conselhos Regionais de Economia
5.1 – Estrutura e organização das autarquias de regulamentação e controle profissional
5.1.1 – Conselho Federal de Economia (Anexo à Resolução 1.794/2008)

2. O Conselho Federal de Economia (COFECON) é constituído (Decreto nº 31.794/52, art. 28):

a) de um Plenário, seu Órgão Deliberativo, integrado por 29 (vinte e nove) Conselheiros Efetivos, com igual número de Suplentes, todos eleitos na forma estabelecida pela legislação pertinente (art. 8º da Lei Federal nº 1.411/51, artigo 3º da Lei Federal nº 6.537/78, **Resolução 1785** de 11 de agosto de 2007).

Vejamos o que prevê a Resolução citada a respeito do assunto:

Resolução n.º 1.785, de 11 de agosto de 2007.
Dispõe sobre a composição do Plenário do Conselho Federal de Economia.

RESOLVE:

Art. 1º - O Conselho Federal de Economia (COFECON) é integrado por 29 (vinte e nove) Conselheiros Efetivos, com igual número de Suplentes, todos eleitos na forma estabelecida pela legislação pertinente.

Art. 2º - Em caso de criação de uma nova jurisdição de Conselho Regional de Economia, o Plenário do COFECON será automaticamente ampliado para a inserção dessa nova representação regional, na condição de Conselheiro Efetivo e seu respectivo.



4. Os membros efetivos do Plenário e seus suplentes, a que se refere o item 2, serão eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, conforme disposição do artigo 4º da Lei Federal nº 6.537/78 e na forma dos procedimentos eleitorais constantes da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista.

6. Nos casos de impedimento, licença, afastamento temporário ou definitivo do Conselheiro Efetivo, a substituição ocorrerá pelo Suplente. (art. 8º, § 3º da Lei Federal nº 1.411/51; art. 3º, § 3º da Lei Federal nº 6.537/78).

6.1. Havendo a substituição em definitivo do Efetivo pelo Suplente e se o mandato em questão se estender além do ano em que se deu a substituição, a vaga de Suplente em aberto será preenchida, para concluir o mandato, na próxima Assembléia de Delegados Eleitores.

6.2. Ocorrendo impedimento, licença ou afastamento definitivo do Conselheiro Efetivo e seu Suplente, simultaneamente, as vagas abertas serão preenchidas, para concluir os mandatos, na próxima Assembléia de Delegados Eleitores.

Ora, o item 18 do Regimento Interno prevê que são atribuições do Presidente (art. 8º § 4º da Lei nº 1.411/51; art. 3º § 4º da Lei nº 6.537/78):

a) cumprir e fazer cumprir a Lei, o Regulamento, este Regimento, as Resoluções e Deliberações do Conselho;

c) dar posse aos Conselheiros e convocar os Suplentes;

Tendo em vista que as eleições de Conselheiros não procederam em conformidade ao Regimento Interno vigente, e diante da situação real existente, deve esta plenária, ainda que seja em caráter precário, aprovar a vinculação que cada suplente tem em relação a representação de seu Conselheiro efetivo, e a partir disso, restabelecer que a convocação de suplentes, se dará nas hipóteses de impedimentos temporário ou definitivo de seu respectivo titular.

Para tanto, basta apenas que se confirme ou não a tabela que contem o nome dos Conselheiros eleitos referente ao 1º e 3º terços, constantes na folha 3 deste processo.

Registre-se ainda, que em épocas passadas, essa regra de convocação foi sempre utilizada e aprovada pela Plenária, e nunca se obedeceu a princípios de registro mais antigo, para efeito de convocação.

São Paulo, 30 de Abril de 2010


Wilson Roberto Villas Boas Antunes
Conselheiro Federal, representando o
Estado de São Paulo.

Recebido em

28/05/2010

Uline Sales F. Sette
COM. CON.

